



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0024122-23.2013.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
APELANTE: MARCUS VINÍCIUS ALBUQUERQUE VILAÇA
ADVOGADO (A): DR. DIOGO CUNHA PEREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO, III, IV e VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Analisando os depoimentos, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças sofridas pela vítima no âmbito familiar. Ao contrário do que alega a defesa, a vítima é firme, em seu depoimento, ao relatar ter sido ameaçada pelo apelante, sendo que tal relato, como sabido, apresenta-se como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a alegação de insuficiência de provas por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 2019.
Belém, 15 de janeiro de 2019.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Marcus Vinícius Albuquerque Vilaça, através de Advogado Constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 78/80, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 147, caput (ameaça) do Código Penal a pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto.

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo SURSIS Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78 do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 24/08/2013, a vítima Jackelyne Casseb Moreira, foi ameaçada de morte pelo seu ex-companheiro, o ora apelante.

A vítima relata que na data supracitada o apelante foi até a sua residência, onde adentrou sem autorização e obrigou a babá dos filhos de Jackelyne a ligar para ela, visto que ela não atenderia a ligação de Marcus Vinícius.

Ocorreu que, ao perceber que a ligação era proveniente do apelante, a vítima lhe disse para sair de casa e não fazer nada contra suas filhas, momento em que foi



ameaçada de morte nos seguintes termos: Jackelyne onde tu estais e com quem tu estais, eu não vou fazer nada com as tuas filhas, meu problema é contigo, eu vou acabar com a tua vida, sabes que nesse país quem tem dinheiro tem tudo.

Segundo a vítima, estas ameaças já vinham ocorrendo em razão do réu não aceitar o fim do relacionamento.

A denúncia foi recebida no dia 12/06/2014, à fl. 05, sendo designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fls. 38, 50 e 54).

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor ofereceu razões de apelação às fls. 92/105, requerendo a absolvição do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, alegando ausência de dolo específico e a absolvição nos termos do art. 386, incisos III, VI e VII do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 106/107, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, às fls. 108/111, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

O apelante foi denunciado por ter infringido a regra prevista no art. 147, caput, do CPB contra a vítima Jackelyne Casseb Moreira, sua ex companheira.

Requer a defesa a absolvição do apelante do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, alegando ausência de dolo específico e a absolvição nos termos do art. 386, incisos III, VI e VII do Código de Processo Penal.

A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, nas fases inquisitiva e judicial, como passo a transcrever.

A vítima Jackelyne Casseb Moreira, relatou em juízo:

"(...)Que o acusado lhe procurava constantemente a fim de retornar o relacionamento; que no dia do fato as suas filhas estavam em casa com a babá; que estava fora de casa quando a babá lhe ligou; que ao atender o celular pensando ser a babá o acusado que atendeu a ligação; que ao atender a ligação percebeu que o acusado já estava dentro de sua casa com suas duas filhas pequenas; que o acusado por ligação e na frente das crianças começou a fazer ameaças de morte contra sua pessoa; que o acusado não aceitava a separação e o não retorno do relacionamento; que por não conseguir reatar o relacionamento o acusado começou a lhe ameaçar de morte (...)

A testemunha (INFORMANTE) Elivane da Silva Moura, às fls. 48-50, a declarou em juízo:

"(...)Que é babá das crianças da vítima; que no dia do fato o acusado entrou na casa da vítima procurando a vítima; que disse que a vítima havia saído; que o acusado então pediu para ligar para a vítima; que ligou para a vítima e o acusado pegou o celular de sua mão e começou a falar com a vítima; que o acusado começou a proferir ameaças de morte contra a vítima; que o acusado só queria a vítima e não suas filhas (...)".

A testemunha (INFORMANTE) Leonardo Viviani Freitas, às fls. 51-54, a qual declarou em juízo:

"(...)Que é companheiro atual da vítima; que na época do fato estava ainda



conhecendo a vítima; que no dia do fato estava presente no momento do fato pois estava acompanhado da vítima; que o acusado estava ligando direto para a vítima; que a vítima já havia dito para sua pessoa que não estava mais com o acusado; que após uma hora de ligações insistentes do acusado a babá ligou; que a vítima atendeu o telefonema e ouviu a voz do acusado, pois a vítima havia posto no viva voz; que presenciou as ameaças do acusado; que o acusado disse que estava na casa dela; que o acusado queria saber o que ela estava fazendo e com quem ela estava; que o acusado começou a se negar de se retirar da casa da vítima; que o acusado por não aceitar o término do relacionamento o acusado lhe perseguia; que levou a vítima até sua casa para resolver a situação; que a vítima pediu ajuda do segurança que retirou o mesmo da casa da vítima; que após o fato ainda sim persistiu as perseguições de ameaças (...)".

A testemunha Maria Claudia Ribeiro Tenório, às fls. 51-54, a qual declarou:

"(...) Que possui apenas relações de interesse comercial do apartamento com as partes; que apenas tem contato com as partes sobre o apartamento; que não sabe se o acusado era agressivo com a vítima; que sabe apenas que o acusado ia ao apartamento para saber da dívida que a vítima tinha para com o acusado; que não sabia se o acusado possuía algum contrato com a vítima para ver as questões das dívidas (...)"

O apelante Marcus Vinícius Albuquerque Vilaça, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 51-54:

"(...)Que nega ter ameaçado a vítima de morte; que afirma que a vítima possuía diversas dívidas com a sua pessoa; que esperava os pagamentos da vítima de boa-fé; que como a vítima não prestava seus serviços de acordo com o dialogado antes da separação resolveu pedir permissão a moça que está negociando o apartamento com a vítima e com sua pessoa; que no dia do fato foi ao apartamento com a permissão da moça negociante do imóvel; que ao chegar na casa da vítima pediu para a babá ligar para a vítima, onde pediu para a vítima resolver suas situações financeiras com sua pessoa; que saiu do imóvel e foi a garagem onde resolveria a situação das dívidas, contudo a vítima não apareceu; que ligou para a vítima novamente onde a mesma se alterou e negou a pagar qualquer coisa; que em meio a essa negação disse a vítima então que procuraria os seus direitos; que por conta disto a vítima resolveu lhe denunciar por ameaçar para esconder a real verdade de que não quer pagar suas dívidas, impedindo sua pessoa de cobrar da vítima(...)"

Logo, conforme o relatado nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças sofridas pela vítima no âmbito das relações domésticas, devendo prevalecer a palavra da vítima.

Ao contrário do que alega a defesa, a vítima é firme, em seu depoimento, ao relatar ter sido ameaçada pelo apelante, sendo que tal relato, como sabido, apresenta-se como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a alegação de insuficiência de provas por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Neste sentido:

PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao acusado. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente



quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como na espécie em apreço. Apelo desprovido. (TJDF - APR: 20140410122274, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 120) (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Comprovada a autoria e a materialidade do injusto pelas palavras da vítima, dos laudos e prontuários médicos, a condenação é de rigor. (TJMG - APR: 10421130015678001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2016) (grifei).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida, conforme mencionado alhures, existe um farto conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a convicção do juízo de 1º grau

Verifica-se, portanto, que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante.

Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 04 - IPL - apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos.

Assim, a decisão de 1º grau está embasada em elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, nos termos da sentença.

Em função do exposto, entendo ser o caso de manutenção da condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 147, do CP.

Aduz a defesa que o crime de ameaça carece de dolo específico, em razão do estado de estresse do recorrente no momento da ação, eis que a vítima possui uma dívida financeira com o réu, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição.

Não possui razão o apelante.

Extrai-se dos autos que as ameaças proferidas pelo apelante causaram intimidação, incutindo medo na vítima, consoante se depreende de seu depoimento em juízo.

Verifica-se portanto que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante.

Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 04/07- apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos.

O fato do apelante alegar que encontrava-se sob estado de estresse não o exime do crime praticado.

No mais, a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode incutir medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional.



Nesses termos, impende transcrever valiosa lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

"O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado."

Nessa acepção, coaduna a jurisprudência:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROFERIDA EM ESTADO DE IRA OU CÓLERA - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. A ameaça, quando proferida em estado de ira ou cólera, tem maior poder de abalar o estado psicológico da vítima, mormente porque o autor das ameaças enfatiza sua intenção de praticar mal injusto e grave, eis porque não tem o condão de excluir o dolo caracterizador do tipo." (Emb Infring e de Nulidade 1.0408.07.016402-0/002, Rel. Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2010, publicação da súmula em 20/10/2010)

Em função do exposto, entendo ser o caso de manutenção da condenação do apelado pela prática do delito previsto no artigo 147, do CP, bem como pela condenação pela contravenção penal de vias de fato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Marcus Vinícius Albuquerque Vilaça, porém nego-lhe provimento, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 15 de janeiro de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora